

Processo nº:  
0102976-34.2010.8.19.0001

Tipo do Movimento:  
Decisão

Trata-se de ação penal em desfavor de XXXXX, dando-o como incurso nas penas do art. 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado teria tentado subtrair seis barras de chocolate, no valor total de R\$ 30,00 (trinta reais), pertencentes ao supermercado Prezunic.

É o breve relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade da acusação.

Em que pese a opinião do culto promotor de justiça signatário da denúncia, a subtração, sem violência ou grave ameaça, dos bens acima descritos, mostra-se despida de significação social. Por evidente, encontra-se superada a concepção do tipo livre-de-valor.

A conduta de XXXX se deu, e deve ser analisada/valorada, no contexto da ordem social e histórica: o valor da res pode ser considerado ínfimo/insignificante, em especial diante da condição econômica da empresa-lesada. Os bens subtraídos pelo denunciado apresentam valor bem inferior ao do salário mínimo, o que evidencia a total ausência de risco de dano relevante ao patrimônio do lesado e leva à incidência do princípio da insignificância (Geringfügigkeitsprinzip).

Na lição de CARBONELL MATEU (Derecho Penal: Concepto y principios constitucionales, 1999, p. 215 a 218), o princípio da ofensividade ou lesividade exige que não haja crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, dentro de um critério valorativo que a norma comporta.

FRANCESCO PALAZZO (Valores Constitucionais e Direito Penal, 1989, p. 79 a 84), também, defende que esse princípio enuncia que o fato não constitui um ilícito se não for lesivo ou perigoso ao bem jurídico tutelado.

De igual sorte, LUIGI FERRAJOLI (Derecho y Razón, 1997, p. 464 a 467) anota que somente a existência de efeitos lesivos (consideráveis) justifica a proibição e a pena. Ainda segundo o professor e magistrado italiano, o princípio da lesividade surge em Aristóteles e Epicuro e domina toda a cultura penal ilustrada, de Hobbes, Pufendorf e Locke a Beccaria, Hommel, Bentham, Pagano e Romagnosi, os quais observam que os danos causados a terceiros são a razão, o critério e a medida das proibições e das penas.

Na verdade, hoje é possível afirmar que o bem jurídico funciona como o dado que permite a valoração necessária para se saber se é legítima ou não tutela penal. Em brilhante voto vencedor, no qual se reconheceu a incidência do princípio da insignificância em um caso penal que retratava a subtração de valor bem maior do que o furto imputado no presente

feito, o professor e magistrado gaúcho NEREU JOSÉ GIACOMOLLI deixou consignado que:

O tipo penal é como uma pedra bruta que necessita ser lapidada, burilada, integrada com elementos externos ao abstrativismo, tomados do plano objetivo. Só assim é que podemos conceber a formação de um suporte válido, suficiente e real à aplicação da sanção criminal. A adoção deste princípio implica que se investigue o conteúdo material do tipo penal, isto é, se a conduta se revestiu de entidade suficiente a lesar o bem jurídico. A proteção do bem jurídico e a ofensividade se conectam e se constituem em pilares de sustentação de um Direito Penal voltado à satisfação dos interesses sociais atuais. O que deve ser protegido pela norma penal - bem da vida determinado, ou bem jurídico -, apenas informa o Direito Penal do bem jurídico, não sendo suficiente para determinar se há delito, mais precisamente, se a previsão abstrata se concretiza, isto é, se ocorreu uma lesão ou perigo concreto ao valor cultural protegido - ofensividade. Não há crime sem uma real ofensa ao bem jurídico, materializada no brocardo nullum crimen sine iniuria. Destarte, quando não há ofensa ao bem jurídico protegido, não há fato típico, eis que a previsão abstrata não se concretiza. Do fundamento da dignidade humana, que inspirou a nossa Constituição (art. 1º, III), se extrai o princípio da ofensividade. Fere a dignidade humana a condenação por um fato que não lesa, de forma concreta, o bem jurídico eleito, como a aplicação de uma sanção criminal se não houve relevância no ataque. A ausência de ataque não autoriza a reação punitiva, sob pena do ser humano ser considerado mero objeto. Além do fundamento constitucional, o princípio da ofensividade se extrai do artigo 13 do Código Penal: 'o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido'. A nossa sistemática típica preconiza resultados naturalísticos e formais, mas as duas espécies de resultado são relevantes somente quando ofendem o bem jurídico, isto é, quando houver lesão ou perigo concreto de lesão. Compete ao magistrado, diante da situação concreta que lhe é submetida, avaliar se houve ou não ofensa ao bem jurídico. Portanto, há que se fazer um juízo valorativo. O valor sócio-cultural protegido é o patrimônio. Houve uma ofensa relevante à vítima, a tal ponto de haver ofensa ao bem jurídico? Um juízo valorativo informa que, em casos tais, onde não houve violência, em que o objeto é de valor insignificante, bem como as circunstâncias da subtração, não houve ofensa suficiente ao bem jurídico patrimônio, de molde a aplicar-se uma sanção penal. Ausente a ofensa relevante ao bem jurídico, possível é o abortamento do processo, já na fase de recebimento da peça incoativa. Mesmo assim, em qualquer fase processual isto é possível (Apelação Crime Nº 70020711297, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 13/09/2007).

Pelo acima exposto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Isso porque incide à hipótese o princípio da insignificância apto a excluir a tipicidade material da conduta. Por tudo isso,

REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de XXXX, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Anote-se e comunique-se. Após a preclusão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA  
Juiz de Direito